

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, que *altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2008, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para restabelecer a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas decorrentes da produção destinada ao plantio ou reflorestamento, de produto animal destinado à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia em pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A Proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, e, se aprovada por esta Comissão, será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a decisão terminativa.

O PLS nº 380, de 2008, tem por objetivo corrigir suposto equívoco decorrente da revogação do §4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que excluía diversas receitas da base de cálculo da cobrança da contribuição do empregador rural à Previdência Social, decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 2008.

Desse modo, o projeto restaura, nos mesmos termos, o texto vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 410, de 2008, consubstanciado no § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A matéria encontra-se no escopo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade da proposta, não há restrições.

Não é possível compreender a insistência em revogar um dispositivo como o aqui tratado, tão importante para o setor rural. A revogação desse dispositivo, além de significar um custo a mais para quem investe na produção de material básico para o desenvolvimento da genética e do setor como um todo como, também se caracteriza um processo de cumulatividade do tributo, com um efeito “cascata” na cadeia produtiva, ou seja, uma bitributação. Por exemplo, passa-se a ser cobrada de um produtor de filhotes de galinha a contribuição previdenciária na venda deste produto a outro granjeiro que, por sua vez pagaria a contribuição sobre a venda do frango, gerando efeito cascata que fatalmente aumentaria o valor final da mercadoria. Os produtos resultantes desses insumos é que devem tributados, no final da cadeia. Assim, um reprodutor irá gerar contribuição à previdência quando for vendido para o abate; não pode gerar recolhimentos por sua venda (ou vendas) ao longo de sua vida útil, para o desempenho de sua função.

Embora totalmente meritório, o texto do PLS nº 380, de 2008, apresenta redação idêntica à dada pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2009, que introduziu justamente o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Infelizmente, por razões meramente formais, a Presidência da República vetou o referido dispositivo.

É importante ainda destacar que o texto do citado § 4º também já foi objeto de outras leis. A Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, oriunda de projeto de iniciativa do Governo Federal, já havia revogado esse dispositivo. Posteriormente, essa situação foi revertida por iniciativa do Senado Federal, por meio do PLS nº 13, de 2002, do Senador Osmar Dias, e que posteriormente veio a se tornar a Lei nº 10.993, de 14 de dezembro de 2004. Como se observa, tanto a revogação como o restabelecimento do § 4º passaram pelo crivo do Congresso Nacional, por meio de dezenas de reuniões, ou seja, por um processo legítimo e transparente.

Dessa forma, entendo que é possível corrigirmos novamente a injustiça contra os produtores rurais. Sugiro que a estratégia para essa ação seja modificada, sem alterar o mérito da proposta. Proponho, então, restabelecer os efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

### **III – VOTO**

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2009**

Restabelece os efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para isentar conjunto de produtos vendidos diretamente pelo produtor pessoa física da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso I, do art. 12, da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008, restabelecendo-se os efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator *Ad Hoc*